



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº. 8.894, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Aprova o "Sistema Rodoviário Municipal" de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de **Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o "Sistema Rodoviário Municipal" no âmbito do Município de Divinópolis, em conformidade com a Portaria nº 1.491, de 03 de setembro de 1999, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG.

§ 1º São rodovias municipais as estradas tronco municipais, assim representadas no Sistema Rodoviário do Município, que sob a forma de anexo único passa a integrar esta Lei.

§ 2º Entende-se como rodovias municipais as estradas municipais rurais de que trata a Lei Municipal nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008 - Código de Posturas do Município de Divinópolis.

Art. 2º As rodovias municipais, assim definidas por esta Lei e inscritas no perímetro urbano, poderão ser caracterizadas como via pública urbana quando:

I - limítrofes e/ou inseridas em áreas com ocupação antrópica consolidada, considerando a situação em 31 de julho de 2019, informação comprovada pelo imageamento terrestre obtido através da modernização da base de dados imobiliários da Prefeitura Municipal de Divinópolis e cuja situação dos imóveis lindeiros a via esteja regular junto ao Cadastro Técnico Municipal;

II - limítrofes e/ou inseridas em glebas objeto de parcelamento de solo urbano a serem aprovados no município.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, a caracterização será efetivada por decreto executivo, após análise pela Câmara Técnica do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - COMOB, o qual, observada a situação existente e projetada, determinará a classificação da via pública urbana.

§ 2º quando for o caso, o COMOB indicará a adequação da via, bem como a implantação de infraestrutura necessária a ser executada pelo interessado.

§ 3º Nas situações previstas no inciso II, caberá ao setor técnico municipal responsável definir a classificação da via pública urbana, devendo esta se articular com as vias públicas adjacentes, existentes ou projetadas e se harmonizar com a topografia local, observando-se:

I - a via pública urbana resultante da descaracterização da rodovia municipal deverá ser classificada em observância à Lei de Parcelamento do Solo Urbano, atendendo em sua totalidade as características geométricas e funcionais desta e de outros preceitos legais pertinentes;

II - a alteração do traçado da via pública será admitida dentro dos limites da gleba a ser parcelada, desde que assegurada a continuidade viária;

III - a descaracterização da rodovia municipal de que trata o § 3º efetivar-se-á mediante decreto executivo, que aprovar o parcelamento de solo urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 1.316, de 05 de agosto de 1977.

Divinópolis, 28 de setembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PUBLICAÇÃO

Matéria publicada no Diário Oficial
dos Municípios Mineiros no dia
___/___/2021. Edição _____.

Procuradoria-Geral do Município

